



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL - DTC/SMTC  
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Recurso nº: 011035-24-15

Recorrente: [REDACTED]

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Educação - SMED

Relator: Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - SMGOV

**Decisão CMRI 122/2024**

**1. Relatório**

**1.1 Resumo do pedido original**

O requerente solicitou informação referente à [REDACTED], perguntando se a criança está matriculada em alguma escola da rede municipal (própria e conveniada/OSCs) de Educação Infantil.

**1.2 Razões do órgão/entidade requerida**

A Secretaria Municipal de Educação – SMED, comunicou que o pedido de informação ao Município de Porto Alegre, por se tratar de uma informação sigilosa e para segurança do aluno, não poderia disponibilizar tal informação.

Vale ressaltar que o gestor, demonstrando disposição em colaborar, tentou contato para compreender melhor o contexto do pedido de informação. Contudo, não recebeu esclarecimentos adicionais por parte do recorrente.

**1.3 Razões do recorrente**

O recorrente, irredimido, pede reexame da decisão, pontuando que informasse a “autoridade máxima” que tem o direito de saber pois é o procurador da mãe da criança.

Ainda, que eventual recusa irá ocasionar processo de responsabilização por perdas e danos em caráter pessoal e institucional, já que a Secretaria estaria sonegando informações que são de Direito de conhecimento da família.

Além disso, advertiu: “Estão avisados.”

**2. Análise de admissibilidade do recurso**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo dessa forma tempestivo e o requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria.

**3. Análise do mérito**

Trata-se da solicitação e correspondente negativa de acesso à informação sobre suposta matrícula em rede municipal de ensino infantil, relativo a criança [REDACTED].

Na negativa ao pedido de reexame, a Secretaria de Educação-SMED, sustenta a necessidade de

preservação de disponibilizar informação sigilosa, visando garantir a segurança criança.

O referido órgão fez alguns questionamentos para compreender por qual razão a mãe não possui acesso as informações da própria filha, pois os dados solicitados são de caráter sigiloso e por isso requer maior cautela para fornece-los detalhadamente. Fundamentando a decisão no artigo 31, bem como com as disposições da Lei nº 13.709/18, (Lei Geral de Proteção de Dados).

Por sua vez, o § 1º do art. 14 da LGPD estabelece que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.” Já o § 3º do mesmo artigo prevê que a coleta de dados de crianças poderá ser realizada sem o consentimento referido no § 1º quando for necessário para contatar os pais ou responsável legal ou para a proteção da criança.

Observa-se que há um embate pertinente aos direitos da criança e de sua genitora. Entretanto, o caso em tela, não se trata de uma informação pública comum, mas sim informação pessoal.

Discorrendo acerca do citado, não se pode confirmar que o procurador ou a genitora da referida criança são responsáveis legais. Entre os mecanismos legais já estabelecidos optou-se pela segurança da criança em não dar acesso à informação requerida, já que a mesma se refere a dados pessoais e também não se configura como dado público.

De acordo com o art.6º da Lei nº 12.527/11, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

*II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

*III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

Conforme o art. 98 da Lei nº 8.069/1990, as situações de risco para crianças e adolescentes, ocorre quando os direitos fundamentais da criança ou adolescente são violados ou ameaçados.

Ainda, o art. 100, II, da Lei supracitada, prioriza o interesse superior da criança em todas as decisões que possam afetá-la. A negativa de acesso a terceiros, visa proteger a segurança e bem-estar da criança.

A LGPD, em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar o melhor interesse do menor, devendo haver o consentimento específico e destacado de um dos pais ou responsável legal da criança para autorizar o tratamento, salvo nos casos onde for houver a necessidade de coletar dados para contatar os pais ou responsável legal ou para a proteção da criança, conforme o art.227, CF/88 e art.14, LGPD:

***Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

***Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.***

Salienta-se que no caso concreto não fica claro por quais motivos os questionamentos da Secretaria não foram atendidos pelo representante da genitora.

Salienta-se ainda, que a prioridade é de atender ao melhor interesse da criança e considerar a vulnerabilidade e a necessidade de proteção do Estado, família e sociedade.

Considerando tratar-se de dados de caráter sigiloso, e o não esclarecimento por parte da recorrente sobre as questões pertinentes à criança, esta Comissão entende que as informações solicitadas não podem ser

informadas, levando em conta o melhor interesse da criança.

O trecho a seguir, retirado da Orientação 194/2024 (264), emitido por Newton de Lavra Pinto Moraes Encarregado-geral pela Proteção de Dados Pessoais, corrobora com o que já foi apresentado, e possui o seguinte entendimento:

*“Sobre o tema, o já mencionado art. 14 da LGPD deve ser lido, como já feito, em harmonia com as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente e, em especial, com o art. 227 da Constituição Federal que confere à criança, absoluta prioridade no atendimento, sendo dever do Estado colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, etc.*

*Importa mencionar que a proteção da criança deve dar-se, inclusive, em relação aos pais e responsáveis, o que se leva a efeito, ao menos em tese em relação ao caso dos autos porquanto, embora não se possa afirmar eventual intenção indevida por parte do requerente e da mãe de ██████, a ausência da mera indicação da finalidade já impede o compartilhamento uma vez que implicaria no tratamento dos dados pessoais em desacordo como previsto no 9º, inciso I, da LGPD, pertinente ao direito do titular, no caso ██████, às informações claras, adequadas sobre a finalidade específica do tratamento.*

*A violação ainda mais grave haverá em relação ao inciso I do art. 6º da LGPD que condiciona qualquer tratamento de dados pessoais ao princípio da finalidade, consistente na realização do tratamento apenas para “propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, de acordo como contexto do tratamento”.*

*Some-se, pois, o determinado pelo art. 14, também LGPD de que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”, conferindo ainda maior dever de cautela no caso dos autos.*

*Portanto, não é viável o tratamento dos dados pessoais de ██████, nos termos requeridos, embora o seja por advogado, uma vez que não superados os óbices previstos nos artigos 14, 6º e 9º da LGPD, sob pena de implicar violação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais do inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal.*

***Isso posto, orienta-se pela correção do entendimento da SMED, mantendo-se a negativa do fornecimento das informações.”***

Outrossim, sugere-se a adoção de caráter sigiloso ao feito, em razão dos dados pessoais tratados também serem relativos à criança.

#### **4. Decisão**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade dos seus membros, decide negar provimento ao recurso em análise, a fim de resguardar o melhor interesse da criança.

#### **5. Providências**

Encaminhar para a Secretaria de Educação-SMED, para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

**Coordenação de Gestão Documental**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - **SMGOV**

**Recurso CMRI nº 011035-24-15**



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 26/12/2024, às 10:38, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 26/12/2024, às 10:42, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bruno Jacobbe, Servidor Público**, em 26/12/2024, às 10:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 26/12/2024, às 11:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 26/12/2024, às 11:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Bastos Wilges, Servidor Público**, em 26/12/2024, às 14:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31763040** e o código CRC **1CF55E6A**.

